

## Lei nº 3.137, de 06 de dezembro de 2.024.

Institui o Programa 'CUIDANDO DE QUEM CUIDA', visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no Município da Estância Turística de Avaré, e estabelece a SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA.

**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 139/2024)

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art.1º - Fica instituída medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação a atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.**

**Parágrafo único -** Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

**Art. 2º -** Fica instituído o programa municipal 'Cuidando de Quem Cuida', com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

**Art. 3º -** Constituem objetivos do programa 'Cuidando de Quem Cuida':

I – Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III – Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

IV – Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V – Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI – Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 4º -** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I – Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V – Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI – Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII – Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

VIII – Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

**Art. 5º** - Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de saúde, bem como a Secretaria Municipal da Mulher, localizados no município, deverão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e prioritário às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência, garantindo que a espera por agendamento não ultrapasse o prazo de 7 (sete) dias corridos.

**Art. 6º** - Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

**Art. 7º** - Na Semana da Maternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo, políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

IV – Fomentar a realização de oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães

atípicas;

V – Fomentar a realização de palestras com mães atípicas em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as demandas sociais dessas mães sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e incentivando as mães atípicas ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica na sociedade.

**Parágrafo único** - As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

**Art. 8º** - As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda receberão prioridade para atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município, e o prazo de espera para o agendamento do atendimento não poderá exceder 7 (sete) dias corridos.

**Art. 9º** - Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 06 de dezembro de 2.024.

**Luiz Cláudio da Costa**  
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

## Lei nº 3.138, de 06 dezembro de 2.024

Dispõe sobre autorização ao Executivo para a criação de vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte individual de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, no Município de Avaré e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 142/2024)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar vagas de embarque e desembarque, no Município de Avaré, para motoristas que realizam o transporte individual remunerado de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores disponibilizados por empresas prestadoras de serviço, após verificados os critérios de oportunidade e conveniência.

**Parágrafo único.** Poderão ser implantadas no Município outras diretrizes não especificadas nesta Lei no que o Executivo entender necessário para efetiva execução.

**Art. 2º** - Poderão ser considerados locais necessários, os de grande circulação abaixo elencados como exemplos, dependendo de estudo local para implantação:

- Terminal Rodoviário;
- EMAPA;
- Hospitais;
- Universidades e escolas;
- Complexos de Lojas e Serviços;
- Pontos turísticos como: Parque, Ginásio poliesportivo, praças de eventos, entre outros;
- Centro da Cidade de Avaré;
- Outros pontos que o Departamento de Trânsito Municipal de Avaré julgar pertinente.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo, se entender necessário, editar por Decreto normas complementares naquilo que couber.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de dezembro de 2.024.-

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra  
**CIRCULAR N° 41/2024-DG**  
Avaré, 06 de dezembro de 2.024.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 10/12/2024 - TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa designou para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, CONVOCADA durante a 37ª Sessão Ordinária, a ser realizada no 10 de dezembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2024 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas no Município de Avaré e dá outras providências (c/ substitutivo)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 165/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(PARECER CONTRÁRIO)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.  
Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**  
**NESTA**

**MÁRCIA DIAS GUIDO**  
Chefe Legislativo